

## **PROJETO DE LEI N° 463/2010**

### **Dispõe sobre instituição de Bolsa Cultura e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Cultura voltada Artistas de Sorocaba, como participantes da cultura local voltada a educação ou entretenimento, de participação, de modo voluntário, de rendimento e não profissional.

§1º A Bolsa Cultura garantirá aos artistas beneficiados valores a serem fornecidos para custeio de apresentações artísticas destes em Eventos culturais fora da cidade, onde irão participar como representantes deste município, oriundos do Fundo de Assistência à Cultura e Educação - FACED, instituído pela Lei Municipal n° 2.410, de 13 de setembro de 1985.

§2º Considerar-se-á Eventos Culturais nos termos desta lei, aqueles que tiverem grande expressão Nacional ou Estadual ou participações em programas de Televisão, destacados os Eventos e Festivais de organizações reconhecidamente idôneas e tradicionais, no sentido de excluir destes, a participação em Eventos sem tradição cultural ou de organização duvidosa.

§3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, compreende-se como Artistas profissionais ou amadores, a serem beneficiados por esta lei, as seguintes categorias:

I - Aqueles que atuem com artes cênicas, grupos de teatros, humoristas, palhaços;

II - Músicos individuais ou grupos musicais, independente de ramo musical executado e de sua formação;

III - Grupos de dança;

IV - Pintores (as).

§ 3º O custeio a que se refere o §1º compreende o custo de transportes intermunicipais e interestaduais, de maneira que ficam excluídas as viagens internacionais.

Art. 2º A Bolsa Cultura será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao artista credenciado, em caráter de ajuda de custo, destinada à sua manutenção pessoal de viagem, não implicando em qualquer vínculo com a Administração Municipal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa Cultura, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 16 (Dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa;

II - estar inscrito em algum concurso ou festival, comprovando sua participação e representação do Município na cidade do evento;

III - estar em plena atividade cultural;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas para o mesmo fim, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática cultural;

Art. 4º As inscrições realizadas nos eventos aos quais os artistas irão participar, devem ser protocolados no prazo de 20 dias antes do evento, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Cultura e as disponibilidades financeiras.

Art. 5º As Bolsas Cultura serão concedidas em prazo de 5 dias antes do Evento ou a título de reembolso, no prazo de 5 dias após o evento, mediante comprovação de gastos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 29 de setembro de 2010.**

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA:**

Considerando, a situação de alguns Artistas Amadores da cidade de Sorocaba, ser de falta de espaço ou de oportunidade.

Considerando que o ramo da Cultura, tanto profissional quanto amadora é algo difícil, de luta constante e de inúmeras dificuldades, uma vez que muitas vezes há muito talento artístico e pouco incentivo e até ajuda.

Certo de que o município de Sorocaba, anda caminhando a passos largos no sentido de oferecer cultura e incentivando cada vez mais artistas de Sorocaba, fato este comprovado através da Lei Municipal de Incentivo a Cultura.

Com efeito, a Lei de Incentivo a Cultura de certa forma, devido a sua complexidade em cumprimento dos requisitos do Edital e a sua finalidade cada vez mais direcionada, acaba por segregar tal incentivo a artistas profissionais ou de grande poder aquisitivo que podem pagar para profissionais que são especializados em efetuar projetos para a LINC. .

Diante de tal constatação, salta aos olhos que alguns artistas da cidade que contém grande talento, mas não são profissionais, ficam instalados num hiato, pois não recebem incentivo nenhum do Poder Público e muitas vezes sua arte, acaba por representar a cidade em Concursos, Festivais, Exposições e até programas de Televisão com repercussão Nacional.

Visando dar um suporte e guarida ao Artista Amador de Sorocaba, é que esta lei se justifica, ou seja, como forma de fazer valer, um dos incisos da Lei Municipal 2401/1985, que instituiu o Fundo de Assistência a Cultura e Educação - FACED, onde em seu

Artigo 2º - O Fundo de Assistência à Cultura e Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a: **I- Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais e culturais do Município; ( ... )VI- Promover encontros culturais que proporcionem o aprimoramento das artes e artesanato de forma individual ou de entidades;**

Desta forma, a criação do Bolsa Cultura não tem o escopo de ser um mecanismo de assistencialismo ou "esmola" ao Artista Amador, mas apenas ajudar a difundir a cultura sorocabana, como forma de fomentar e divulgar todo o talento dos filhos de nossa Terra, estando totalmente abalizado com o preceituado na Constituição Federal de nossa Pátria, que aduz:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

## **DA CULTURA**

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas:

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.**

**(GRIFOS NOSSOS)**

Assim como o Bolsa Atleta, a Bolsa Cultura no âmbito Municipal, tem a finalidade fazer com que o Município de Sorocaba, possa acolher e amparar seus filhos, quando estes forem levar o nome de nossa Cidade em eventos culturais.

**S/S., 27 de abril de 2010.**

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
**Vereador**